

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO - RELATOR: HENRIQUE DE REZENDE VERGARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 14/2015

RECORRENTES: FRANCISCO SAMPAIO CARDOSO E RAFAEL DAVIS LOPES SILVA

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

1. VOTO

1. Trata-se de recursos interpostos por Francisco Sampaio Cardoso ("Francisco") e Rafael Davis Lopes Silva ("Rafael") (em conjunto, "Recorrentes"), em face da decisão proferida pela Turma Julgadora, composta pelos Conselheiros Marcus de Freitas Henriques (Relator), Carlos Eduardo da Silva Monteiro e Wladimir Castelo Branco Castro, que aplicou a pena de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao Recorrente Francisco e a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Recorrente Rafael, por uso de práticas não equitativas, em infração ao inciso I da Instrução da CVM nº 08 de 1979, definido pelo inciso II, alínea "d"¹

¹ Instrução CVM nº 08/1979: "É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II – Para efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...)

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 312
14/19
BSM - SJUF

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 2 de 16

combinado com o item 5.10.3, alínea “e”, do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa².

2. A decisão proferida pela Turma Julgadora está fundamentada no fato de os Recorrentes, cientes da estratégia de negociação de determinados clientes, terem comprado e vendido por meio de carteira própria e de sua irmã [REDACTED] os mesmos ativos a preços mais vantajosos do que aqueles realizados por esses clientes, aproveitando-se das informações obtidas em razão da função desempenhada na Corretora [REDACTED]

3. O Recorrente Francisco sustentou, resumidamente, que:

- a) A avaliação de algumas operações não justificaria a conclusão de que se tratariam de transações atípicas, principalmente pelo fato de terem envolvido um baixo volume financeiro e a vantagem econômica auferida ter sido irrisória, o que denotaria a inexistência de conduta irregular;
- b) A acusação de que os preços teriam sido negociados em valores diferentes careceria de fundamento, pois o momento de registro das operações na bolsa seria distinto do momento de negociação no mercado de opções. Assim, em um período de 5 a 30 minutos, a referência de preço oscilaria dezenas de vezes, o que faria com que o preço da opção também oscilasse. Por esse motivo, muitas vezes, operações negociadas “no mesmo preço acabavam sendo registradas

d. prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.”

² Regulamento de Operações do Segmento Bovespa: Ações, Futuros e Derivativos de Ações:

“5.10.3 É vedado ao Operador de Pregão: (...)”

e) executar ordem ou realizar qualquer negócio que contribua, direta ou indiretamente, para: a criação de condições artificiais de demanda, oferta e ou preço; manipulação de preço; a realização de operações fraudulentas e à prática não equitativa; (...)”

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 3 de 16

com preços distintos, por conta da interferência de outros participantes do mercado” (fls. 264);

- c) A aplicação da penalidade de multa não seria compatível com a conduta do Recorrente, pois os clientes supostamente prejudicados teriam concordado de forma expressa com as operações realizadas. Além disso, deveria ter sido levada em consideração a capacidade econômica do Recorrente para a imposição da sanção pecuniária;
- d) Por fim, o Recorrente solicita que seja absolvido, em razão da suposta ausência de conduta infratora. Subsidiariamente, pede (a) que haja a substituição da pena de multa pela pena de advertência, (b) que haja a substituição da pena de multa pela pena de suspensão temporária do direito de operar no mercado financeiro e (c) que haja a redução do valor da pena de multa imposta pela Turma do Conselho de Supervisão, para que se adeque à capacidade econômica do Recorrente, arbitrando-se em valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. O Recorrente Rafael sustentou, resumidamente, que:
- a) Não teria praticado qualquer conduta que caracterizasse prática não equitativa, para a qual seria necessária a prova da existência, cumulativa, dos seguintes elementos: (i) realização efetiva de operações ou negócios no mercado de valores mobiliários; (ii) das quais resulte uma posição de desigualdade, de desequilíbrio, para uma das partes da operação; (iii) sendo tal desequilíbrio indevido, isto é, ilegal; (iv) demonstração de que a parte em posição de desequilíbrio sofreu um dano, em contrapartida ao benefício auferido pelo infrator; (v) presente o dolo específico do infrator;
- b) As operações teriam sido realizadas em conformidade com as condições

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 4 de 16

financeiras dos clientes institucionais;

- c) O Fundo [REDACTED] cliente que teria sido prejudicado pelas operações praticadas, nunca teria apresentado qualquer queixa ou crítica quanto ao assunto, pois todas as operações teriam sido realizadas dentro da legalidade e da capacidade financeira do cliente;
- d) A tipificação da conduta de Rafael como prática não equitativa exigiria a comprovação de existência de dolo específico e dirigido de sua parte na produção de resultado lesivo e ilícito, “bem como um interesse de agir e vantagem patrimonial” (fls. 247), o que não se denotaria dos fatos, razão pela qual não estaria caracterizada a irregularidade objeto deste processo administrativo;
- e) Não teria auferido qualquer benefício em decorrência das negociações das quais participou, tampouco tinha interesse em prejudicar os clientes da Corretora ou agir em prol de Francisco ou de sua irmã [REDACTED];
- f) Considerando que Rafael seria funcionário subordinado a Francisco, haveria exclusão de ilicitude da conduta, em razão da coação irresistível ou da estrita obediência à ordem, conforme artigo 22 do Código Penal;
- g) Por fim, questionou o fato de a Corretora não ter sido acusada no presente processo, visto que, conforme resposta da própria Corretora, o sistema de monitoramento de risco não teria sido suficiente para identificar as operações tidas como irregulares;
- h) Solicitou que, caso o Pleno do Conselho de Supervisão não entenda pela absolvição, que seja reformada a decisão recorrida para conversão da pena de multa para pena de advertência. Caso também não seja esse o entendimento, que seja reduzida a penalidade de multa aplicada para patamares mais condizentes com a capacidade econômica do

AD

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 5 de 16

Recorrente Rafael.

1.1. Preliminares

1.1.1. Inexistência de acusação contra a Corretora

5. No momento da sustentação oral, tanto Francisco quanto Rafael questionaram o fato de a Corretora não ter sido acusada no presente Processo Administrativo, apesar de haver prova de que o sistema de monitoramento de risco da [REDACTED] não teria sido suficiente para identificar as operações tidas como irregulares.

6. De acordo com o artigo 43, inciso IV da Instrução CVM nº 461/2007³, cabe ao Diretor de Autorregulação instaurar processos administrativos para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar. Portanto, questões relativas à instauração de processos administrativos e definição dos respectivos polos passivos não devem ser tratadas no âmbito deste processo administrativo.

7. O fato de a Corretora não ter sido acusada não implicou cerceamento do direito de defesa dos Recorrentes. Inclusive, não foi suscitada qualquer questão prejudicial ao exercício do direito de defesa e do contraditório decorrente da não inclusão da [REDACTED] no polo passivo.

8. Adicionalmente, eventual falha de supervisão da Corretora não exime o dever dos operadores de exercer suas funções em observância às normas aplicáveis.

³ Instrução CVM nº 461/2007: "Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...) IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar; (...)"

1.1.2. Ausência de oitiva de testemunhas

9. Os Recorrentes sustentaram que a ausência da oitiva dos clientes institucionais acarretaria a nulidade do processo administrativo. No entanto, a oitiva desses investidores não é relevante para análise e julgamento do presente caso, visto que esses clientes institucionais não tinham condições de identificar que o Recorrente Francisco e sua irmã [REDACTED] beneficiaram-se de parte do benefício econômico que seria deles.

10. Isso porque, os investidores não têm acesso à informação sobre a identidade dos comitentes que operam na contraparte.

1.2. **Mérito**

11. Superado os argumentos preliminares, analisarei o mérito do presente processo administrativo.

12. A acusação de prática de *front running* elaborada pelo Diretor de Autorregulação, nas estratégias e *day-trade* realizadas no primeiro semestre de 2013 por Francisco e Rafael está amparada nos elementos de prova constantes do Parecer SAM nº 135/2013.

13. Trata-se de execução de operações com opções Ibovespa, em nome de Francisco e de sua irmã, [REDACTED] nas quais ambos foram beneficiados.

14. Conforme descrito no Termo de Acusação, Francisco estruturou e executou as operações em benefício de sua irmã, a partir de ordens administradas, aquelas em se que especifica somente a quantidade e as

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 7 de 16

características dos ativos ou direitos a serem comprados ou vendidos, ficando a execução a critério do operador.

15. Rafael, a partir das ordens de Francisco, executou as operações para beneficiar de Francisco e [REDACTED] em detrimento dos clientes institucionais.

16. Isto posto, passarei a analisar a conduta dos Recorrentes individualmente.

1.2.1. Atuação do Recorrente Francisco

17. O Recorrente Francisco, na condição de operador da Corretora, a partir das ordens administradas dos clientes institucionais relativos às opções de Ibovespa, interpôs operações de sua irmã entre as operações de estratégia desses clientes, retirando-lhes a oportunidade de terem suas operações executadas em melhores condições.

18. O operador Francisco executou duas operações *day-trade* nos pregões dos dias 11.06.2013 e 22.08.2013 em nome de sua irmã, a partir de ordens administradas, que geraram lucro bruto de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) à [REDACTED].

19. O contato de Francisco com sua irmã, referente ao primeiro *day-trade*, executado em 11.06.2013, está transcrito na conversa telefônica abaixo:

Diálogo 1 – Contato entre Francisco e [REDACTED] no pregão de 11.06.2013

[REDACTED] Há...

Francisco: Aquele movimento que o mercado fez ontem, tem um cara vendendo uma opção baratinho pra caramba aqui agora pouco, que eu acho que tá meio errado, eu vou comprar isso aqui pra você, tá bom?

[REDACTED] Ah, então tá pode comprar.

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 8 de 16

Francisco: Tá, se ajustar depois, a gente vende. Depois eu falo então.

██████████ Tá ótimo, obrigada!

Francisco: De nada, beijo, tchau, tchau.

██████████ Beijinhos, tchau.

20. Conforme se depreende do diálogo acima, Francisco, a partir da ordem do cliente institucional Fundo ██████████, interpôs a operação em nome de sua irmã, sob a forma de direitos intencionais. A operação *day-trade* realizada em 11.06.2013 gerou resultado positivo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à ██████████

21. Em 22.08.2013, Francisco também interpôs operação *day-trade* com ativos da série IBOV43, em nome de ██████████ com a contraparte do fundo ██████████ e do ██████████

22. A estratégia do Fundo ██████████ consistia em negociar 3 (três) séries de opções de mesmo vencimento, em que comprava a mesma quantidade das séries IBOV38 e IBOV48 e vendia o dobro da quantidade da série IBOV43. Nesse mesmo pregão, Francisco recebeu ordem do ██████████ conforme diálogos abaixo, para realizar a estratégia de venda de opções, que se tratava da posição inversa à assumida pelo comprador.

Diálogo entre Fundo ██████████ e operador em 22.08.2013⁴

(...)

Operador: Ai é caro pra c..., 48 / 43 / 38 vai custar uns 670 pontos, 650 com 70.

Fundo: Não acho ruim não em cara.

Operador: As gregas são boas pra c...

Fundo: Vamos fazer 500 desse então.

Operador: Tá bom.

Fundo: 650 pra 5 mil né?

Operador: 650 pra 5 mil.

⁴ Anexo III do Parecer SAM.

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 10 de 16

24. Francisco executou as operações *day-trade* de 11.06.2013 e de 22.08.2013 para [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] por meio de ordens administradas e, considerando que tinha o poder de decidir o momento da inserção das ofertas em nome do cliente no sistema de negociação, era capaz de coordenar a dinâmica das operações de forma a gerar lucro certo para si e para sua irmã.

25. Portanto, o Recorrente colocou [REDACTED] em posição vantajosa em relação aos clientes institucionais da Corretora, o que demonstra que o propósito de Francisco era beneficiar sua irmã com a realização dessas operações.

1.2.2. Atuação do Recorrente Rafael

26. O Recorrente Rafael, como operador, também tinha conhecimento das estratégias dos clientes institucionais relativos às opções de Ibovespa e, a partir dessas informações inseriu os preços de forma a atender o solicitado por Francisco e, ainda, beneficiar Francisco e sua irmã, que tiveram suas operações interpostas entre as operações de estratégia desses clientes institucionais.

27. Portanto, Rafael deixou de executar as operações para os clientes institucionais na melhor condição que o mercado permitia para aquele momento.

28. O operador Rafael executou, nos pregões dos dias 22.01.2013 e 26.02.2013, duas estratégias com opções de Ibovespa em nome e em benefício do operador Francisco em detrimento de referidos clientes institucionais da Corretora, que geraram lucro bruto de R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais) para Francisco.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 11 de 16

29. Rafael também executou uma estratégia com opções de Ibovespa no pregão do dia 26.02.2013 em nome de [REDACTED], que gerou lucro bruto de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a ela.

30. A partir da análise dos gráficos 3 e 5 do Termo de Acusação, verifico que a conclusão da peça acusatória é acertada, pois, Rafael executou as operações entre clientes institucionais, Francisco e [REDACTED] com ganho certo para Francisco e sua irmã.

31. Assim, os clientes institucionais tiveram suas ordens atendidas por Francisco e Rafael nas quantidades solicitadas, mas não nas melhores condições que o mercado permitia naquele momento, em razão da interposição das operações de Francisco e [REDACTED].

32. No entanto, os Recorrentes deveriam atuar no melhor interesse dos clientes, conforme voto proferido pelo Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro no âmbito processo administrativo nº 21/2014, julgado em 24.09.2015, em votação unânime, pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM:

“A responsabilidade dos acusados é clara: Renato e José Mário, como prepostos da corretora Planner tinham o dever de fideduciação com relação à cliente da corretora. Entretanto, ao invés de atuarem no melhor interesse desse cliente, aproveitaram-se de suas ordens administradas para favorecerem José Mario e Cliente Beneficiado: Renato atuou diretamente na inserção das ordens da cliente, de Cliente Beneficiado e em parte das ofertas de José Mário. José Mário, por sua vez, utilizou-se desse conhecimento das ordens do cliente para obter ganhos indevidos para si próprio.” (fls. 157)⁶ Voto do Conselheiro Relator Wladimir Castelo Branco Castro no Processo Administrativo nº 21/2014. Julgado em 24 de setembro de 2015.

⁶ <http://www.bsm-autorregulacao.com.br/assets/file/pad-mrp/PAD-21-2014-Julgamento-Turma-Voto-do-Relator.pdf>

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 12 de 16

33. A despeito do entendimento da BSM quanto ao caráter ilícito das operações em comento, o Recorrente Rafael alega em seu recurso que “o Sr. Rafael não tinha conhecimento das especificidades das ordens transmitidas pelos clientes institucionais e que, em razão disso, não poderia perceber que a operação a qual foi ordenado a realizar tratava-se, na verdade, de possível prática não equitativa” (fls. 250). A alegação de Rafael de que não possuía informações suficientes para visualizar a ilicitude das estratégias desenvolvidas por Francisco não procede, visto que (a) ele sabia que as contrapartes dos clientes institucionais eram Francisco e sua irmã; (b) os gráficos 3 e 5, que retratam, respectivamente, as estratégias de 22.01.2013 e 26.02.2013, apontam perdas aos clientes institucionais e ganhos a Francisco e sua irmã; e (c) a dinâmica das operações realizadas indicava quem seriam os prejudicados e os igualmente beneficiados.

34. Rafael alegou, também, que “não cabe ao subordinado hierárquico o questionamento de ordens emanadas por seu superior, até mesmo porque, se assim fosse, traria um sentido contrário à própria hierarquia” (fls. 251).

35. A alegação de Rafael de que teria agido em cumprimento à determinação de seus superiores, o que afastaria a ilicitude de sua conduta, também não se sustenta, em razão do caráter manifestamente ilícito das operações objeto desse processo. O artigo 22 do Código Penal, citado, por analogia, pelo Recorrente (fls. 250), admite a exclusão de responsabilidade do agente do crime apenas nas hipóteses de coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, o que não se verifica no presente caso.

36. Sobre o temor reverencial ao seu superior hierárquico alegado pelo Recorrente Rafael, segundo a opinião de Clóvis Beviláqua: “não sendo acompanhado de ameaças e violências, nem assumindo a forma de força

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 13 de 16

moral irresistível, é influência incapaz de viciar o ato”⁷. Assim, considerando que Francisco, em momento algum ameaçou Rafael para que executasse a ordem em seu nome e de sua irmã, [REDACTED], não há elementos que afastem a caracterização da conduta irregular de Rafael.

37. Adicionalmente, o vínculo de subordinação não pode justificar a prática de infrações, conforme voto proferido pela Conselheira Relatora Aline dos Santos Menezes no Julgamento da Turma no âmbito processo administrativo nº 48/2013, julgado em 21.05.2015, em votação unânime, pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM:

“Ocorre, entretanto, que o vínculo de subordinação algum pode justificar a prática de ilegalidades. O Sr. Vanderlei era operador certificado e registrado na BM&F-Bovespa, e tal como obrigado a conhecer e cumprir as vedações normativas, que são, na verdade, inerentes à sua atuação profissional. Os deveres profissionais, qualquer que seja a área de atuação, devem ser observados incondicionalmente não podendo ser deixados de lado apenas porque a direção das instituições o determine”. Voto da Conselheira Relatora Aline dos Santos Menezes no Processo Administrativo nº 48/2013. Julgado em 21 de maio de 2015⁸

38. No mesmo sentido já decidiu o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional em voto proferido pelo então Conselheiro Relator Felisberto Bonfim Pereira, em 27.06.2008, conforme Acórdão nº 8388/2008, no âmbito do Processo CVM nº 09/1997⁹:

“(…) Lanço, no entanto, para melhor observar, uma última vista sobre a decisão da CVM quanto à participação do vice-presidente e responsável pela Controladoria do Nacional à época da fraude, Sr. Clarimundo José de Sant’Anna, que reconhece terem sido cometidas as irregularidades, e que a criação das ‘Contas 917’ foi uma determinação do Sr. Arnaldo

⁷ Beviláqua *apud* De Plácido e Silva (2001:799).

⁸ <http://www.bsm-autorregulacao.com.br/assets/file/pad-mrp/PAD-48.2013-Julgamento-Turma.pdf>

⁹ <http://www.bcb.gov.br/crsfn/download.asp?arquivo=ACORD%C3O%20CRSFN-8388-08.doc>

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 14 de 16

de Oliveira e não competia a ele, Sr. Clarimundo, questionar as determinações do Superintendente, a quem era subordinado’.

De fato, o Sr. Clarimundo era empregado de carreira do banco havia mais de 40 anos, e que claramente não tinha o mesmo poder de decisão que os outros dois recorrentes participantes da fraude sob julgamento.

Ora, é bem de ver, no entanto, que a sua relação de subordinação ou seu sentimento de devida obediência como tributo à sua então já longeva carreira no banco, ou sua menor importância ‘vis-a-vis’ os demais dirigentes ante o mercado de valores mobiliários, evidentemente não lhe absolve da conduta sob censura. Como também não vejo, seja a atuação sob ordens do Sr. Arnaldo de Oliveira, o Superintendente, uma razão excludente de culpa que autorize o poder público a lhe conceder maior permissividade, com a aplicação de penalidade em 50% daquela efetivamente imposta aos demais dirigentes. (...)"

39. Portanto, verifica-se que Rafael conhecia os preços e os momentos da execução das estratégias as quais beneficiaram Francisco e [REDACTED], em detrimento de clientes institucionais.

1.2.3. Da responsabilidade dos Recorrentes

40. No mais, entendo que Francisco e Rafael executaram as duas estratégias com opções Ibovespa nos pregões de 22.01.2013 e 05.03.2013 que resultaram em lucro bruto de R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais) para Francisco e no pregão de 26.02.2013, que resultaram em lucro bruto de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais) para [REDACTED] além de *day-trade* em nome de [REDACTED] nos pregões dos dias 11.06.2013 e 22.08.2013, que resultaram em lucro bruto de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) para ela.

41. O objetivo de Francisco era obter vantagem financeira por meio de interposição de operações *day trade* que beneficiavam sua irmã [REDACTED] em detrimento dos clientes institucionais.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 325
14115
BSM - SJUR

Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 15 de 16

42. Sobre a alegação de que os valores das multas aplicadas seriam desproporcionais, entendo que foram fixados em montante adequado, visto que:

- Francisco:
 - a. Foi o beneficiado direto de duas estratégias executadas por Rafael, nas quais auferiu o benefício econômico de R\$ 192.500,00;
 - b. Foi o responsável por executar duas operações *day-trade* em benefício de [REDACTED] no valor de R\$ 25.500,00;
 - c. Era a pessoa que contatava os clientes institucionais e, a partir do conhecimento da estratégia desses clientes interpunha operações de sua irmã em detrimento desses clientes;
 - d. Recebeu ordens administradas e tinha o poder de decidir o momento de inserção das ofertas em nome dos clientes no sistema de negociação.

- Rafael:
 - (a) Executou as operações e tinha informações suficientes para identificar que favoreceriam Francisco, pessoa vinculada a Corretora, e sua irmã [REDACTED], em detrimento dos clientes institucionais no valor total de R\$ 237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

43. Por isso, entendo que o valor da pena de multa aplicada é coerente com montante dos ganhos ilícitos decorrentes da prática não equitativa retratada nos autos deste Processo Administrativo.

44. Adicionalmente, o Conselho de Supervisão não leva em

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 14/2015
Recorrentes: Francisco Sampaio Cardoso e Rafael Davis Lopes Silva
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro Relator – Fls. 16 de 16

consideração, na dosimetria das penas aplicadas, a situação financeira do acusado, devendo se pautar pelos efeitos de cunho educacional, bem como os efeitos sobre o aprimoramento da conduta do acusado e a credibilidade do mercado, previstos no artigo 34 do Regulamento Processual da BSM¹⁰, conforme precedente do Conselho de Supervisão da BSM:

“Diante do exposto, entendo que o pedido de revisão da decisão proferida pela Turma Julgadora não apresenta qualquer fundamento, sendo certo que não me parece possível que o Conselho de Supervisão e as Turmas Julgadoras levem em consideração, na dosimetria das penas aplicadas, a situação financeira do acusado, devendo se guiar pelos critérios enunciados no art. 35 do Regulamento Processual da BSM, quais sejam: os efeitos de cunho educacional, bem como os efeitos sobre o aprimoramento da conduta do acusado e a credibilidade do mercado.” Voto do Conselheiro Relator Henrique de Rezende Vergara no Processo Administrativo nº 56/2012. Julgado em 28 de outubro de 2015.

45. Diante do exposto, entendo que os fundamentos e os argumentos dos recursos em face da decisão proferida pela Turma Julgadora são improcedentes, razão pela qual voto pela manutenção da decisão proferida pela Turma Julgadora.

São Paulo, 12 de abril de 2017.



Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro-Relator

¹⁰ Regulamento Processual da BSM: “Artigo 34 – No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado”.